



## **A DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL E OS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: UMA PESQUISA DOCUMENTAL DOS MUNICÍPIOS DE FLORIANÓPOLIS, PALHOÇA E SÃO JOSÉ**

Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos<sup>i</sup>  
Isair Sell<sup>ii</sup>

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo demonstrar se a Lei Complementar 101/2000 foi aplicada pelos gestores públicos nos municípios de Florianópolis, São José e Palhoça. Para tanto foi realizada uma pesquisa exploratória, por meio de pesquisa documental, com abordagem qualitativa e quantitativa. O estudo enquadrou-se na linha de pesquisa de Contabilidade Pública, com enfoque no controle da despesa pública de pessoal. Descreveu a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de transparência. Além de buscar despertar a sociedade para a função de controladora das atividades dos gestores públicos, bem como dos gastos públicos. Buscando através de dados disponibilizados para a população os dados referentes à Receita Corrente Líquida e Despesa de pessoal, para geração de índices que serão analisados para verificar se os Municípios vêm cumprindo o que determina LRF. Pôde-se verificar através dos dados levantados que de maneira geral os Municípios de Florianópolis, São José e Palhoça cumprem o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. O presente trabalho apresenta uma pesquisa desenvolvida com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Bibliográfica por se tratar de estudo para conhecer as contribuições científicas sobre determinado assunto e documental por ter a finalidade de reunir, classificar e distribuir os documentos de todo gênero dos diferentes domínios da atividade humana.

**Palavras-chave:** Contabilidade Pública; Despesa de Pessoal; Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **1. INTRODUÇÃO**

A contabilidade pública é delimitada pela Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, como traz seu Art. 1º.

A modernização da contabilidade é reflexo da inserção de novas legislações, que visam à efetiva transparência das contas públicas, graças à cobrança da sociedade que busca fazer parte do controle das contas públicas, buscando assim mecanismos de controle mais eficientes.

Os órgãos de controle externo têm aumentado a auditoria de contas públicas, principalmente as de caráter continuado, como a despesa de pessoal, pois as mesmas oneram no momento da definição do orçamento, bem como geram obrigação continuada, despesas essas que excedem o exercício. Por esse motivo, a característica estática dos cargos públicos, que proporcionam estabilidade aos servidores públicos, é um fato de relevância, que deve ser considerado no momento de comprometer a receita pública, seja ela da esfera Nacional, Estadual ou Municipal.

Graças a essas transformações faz-se necessário verificar se a despesa do órgão vem respeitando ao que determina a Lei Complementar nº 101, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, observando que essa legislação estabelece um limite global de 50% para União e 60% para os estados e municípios, em relação à receita. Um dos motivos para estabelecer limites às despesas de pessoal é o fato de ela ser um dos principais itens da despesa pública no Brasil. O enfoque foi dado na despesa de pessoal por ser esta de vultos relevantes, representando a maior destinação das receitas governamentais. Fruto dessa constatação surgiu a idéia de analisar se os Municípios objeto da pesquisa cumprem de forma efetiva o que determinam as legislações citadas acima, quanto à disponibilidade de receitas alocadas para a despesa de pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe dispositivos de controle para a despesa, em especial a despesa de pessoal, previsto em sua seção II. Devido ao exposto faz-se o seguinte questionamento: As despesas públicas com pessoal, executadas pelos gestores municipais dos Municípios de Florianópolis, São José e Palhoça, estão conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal?

Conforme Rodrigues (2007, p. 13) os objetivos constituem-se em declarações claras e explícitas do “para que se deseje estudar o fenômeno ou assunto”, ou seja, o que se pretende alcançar com a realização da pesquisa.

Conforme Silva, (2011, p. 16):O objetivo geral refere-se diretamente ao problema do trabalho.

O objetivo geral desta pesquisa é verificar se as despesas públicas com pessoal executadas pelos gestores municipais dos Municípios de Florianópolis, São José e Palhoça, estão conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os objetivos específicos que vão contribuir para a resposta ao problema de pesquisa são:

- a) Descrever as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à despesa com pessoal;
- b) Analisar a conta de despesa de pessoal, dos municípios objeto de pesquisa;
- c) Demonstrar a despesa com pessoal, dos municípios objeto do estudo, em relação aos índices propostos pela LRF.

A presente pesquisa consiste quanto a sua natureza, em uma pesquisa aplicada, pois pretende evidenciar através de eventos cotidianos, objetivos práticos.

Conforme Silva e Menezes (2005, p. 20), pesquisa aplicada objetiva gerar conhecimento para aplicação prática e dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.

De acordo com Rodrigues (2007, p. 3), pesquisa aplicada tem como objetivo investigar, comprovar ou rejeitar hipóteses sugeridas pelos modelos teóricos.

De acordo com Gil (2002, p. 41) a pesquisa aplicada tem como objetivo: proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias.

Quanto a sua abordagem a pesquisa consiste em ser qualitativa, por ter característica descritiva além de parte de seus dados não sofrerem tratamento estatístico, e quantitativa por traduzir em números informações obtidas, tendo que classificá-las e analisá-las.

Silva e Menezes (2005, p. 20) afirmam que:

Pesquisa quantitativa: considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas...

Pesquisa qualitativa: considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.

Reis (2007, p. 100) conclui que:

Metodologia qualitativa é um termo que tem sido usado para conceituar os enfoques de investigação científica que levam em conta a importância dos aspectos mais qualitativos da realidade, que dizem respeito a uma dimensão mais profunda das relações humanas e sociais, dos processos e dos fenômenos existentes nessas relações e que não podem ser compreendidos sem um instrumental próprio que busque revelar, compreender, analisar e interpretar.

O presente artigo apresenta uma pesquisa exploratória, desenvolvida com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.

Bibliográfica por se tratar de estudo para conhecer as contribuições científicas sobre determinado assunto e documental por ter a finalidade de reunir, classificar e distribuir os documentos de todo gênero dos diferentes domínios da atividade humana.

Silva e Menezes (2005, p. 20) afirmam que pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou construir hipóteses. Envolvendo levantamento bibliográfico; entrevistas.

De acordo com Rodrigues (2007, p. 3) pesquisa exploratória tem como objetivo a caracterização inicial do problema, sua classificação e de sua definição.

Gil (2002, p. 44) afirma que a pesquisa exploratória é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A presente pesquisa utilizou-se das Demonstrações Contábeis, tais como Balanço Patrimonial, DRE, relatórios financeiros dos Municípios objeto do estudo, para realizar o pesquisa documental, enquadrando-se em documental, por manipular os dados obtidos das demonstrações em questão para poder analisá-los, bibliográfica por utilizar informações e documentos oriundos das entidades foco do estudo e exploratória por se referenciar em livros e artigos de autores da área pública.

O artigo em questão enquadra-se, quanto ao delineamento da pesquisa, como documental.

Conforme afirma Gil (2008, p. 46):

A pesquisa documental apresenta uma série de vantagens. Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de

dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica.

Em outras palavras os autores afirmam que o pesquisa documental é aquele em que os documentos são a principal fonte de informação da pesquisa. Está atrelada ao cruzamento dos documentos bem como das informações a respeito do tema que está sendo estudado, pois só através do choque de informações é que será possível obter conclusões a respeito do assunto.

A justificativa para a escolha dos Municípios de Florianópolis, São José e Palhoça, se devem ao fato de que direta ou indiretamente os reflexos das decisões tomadas pelos seus gestores interferem na sociedade que faz parte da região da grande Florianópolis, por serem interdependentes.

A relevância social da pesquisa se deve a sua característica de controle, pois advém da análise dos dados gerados pelos Municípios objeto do estudo, bem como da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal nos limites de despesa pessoal. Em outras palavras, existe um controle rigoroso sobre as despesas do gestor, permitindo um melhor aproveitamento dos tributos recolhidos dos contribuintes.

A importância acadêmica surge ao proporcionar material para análises futuras, bem como servir de ferramenta para tomadas de decisões, observado que do universo universitário pode-se gerar futuros gestores públicos.

## **2. CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL**

O controle das despesas não é uma novidade trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. As constituições já demonstravam a preocupação com os gastos público tais como a despesa com o pessoal.

A Constituição Federal de 1891, em seu artigo 34, afirma que, compete privativamente ao Congresso Nacional: criar e suprimir empregos públicos federais fixar-lhes as atribuições, estipular-lhes os vencimentos;

A Constituição Federal de 1934 afirma que, na seção II, compete privativamente, ao poder Legislativo: criar e extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

A Constituição Federal de 1946, em seus artigos 186, 187 e 188, prevê que a investidura em cargo, de carreira pública efetuar-se-á mediante concurso. Os cargos vitalícios são somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de Ofício de Justiça e os professores catedráticos. A estabilidade é atingida após dois anos de exercício.

Devido ao exagero dos gastos advindos dos governos populistas a Carta Magna de 1967, buscava maior controle orçamentário, em seu artigo 66 no parágrafo 4º: a despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

A Constituição de 1969 estabeleceu no artigo 64 que Lei Complementar estabelecerá os limites para a despesa de pessoal, da União, dos Estados e Municípios. A emenda constitucional número um evidenciou uma preocupação governamental com o equilíbrio do orçamento e controle das despesas.

A Constituição de 1988 prevê limites para a despesa com pessoal além de exigir um controle orçamentário, pois só se poderá criar cargos, aumentar remuneração se houver dotação orçamentária para as mesmas, redação dada pela emenda constitucional 19 de 1998.

Com o exposto, fica demonstrada a preocupação existente com o controle das despesas de pessoal das entidades públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi um avanço quanto ao controle das contas públicas, principalmente no que tange o orçamento. Do gestor público é exigido o equilíbrio de suas contas, pois caso não aconteça, sanções serão aplicadas.

A LRF em seu Art. 1º estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, cita que:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A partir do momento que o gestor público não se ativer ao controle das despesas pode gerar um déficit orçamentário e financeiro, podendo assim desestruturar toda uma gestão. Para que isso não aconteça tornou-se necessário impor limites aos gestores.

Segundo a LRF a despesa de pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, conforme texto a seguir:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

A despesa com pessoal onera significativamente o orçamento público, devido sua característica de longo prazo, seus reflexos ultrapassam o tempo de gestão do administrador público, que nos municípios é de quatro anos, prorrogáveis por mais quatro. Portanto para que sejam lançados novos concursos, contratados novos servidores, empregados públicos, bem como os funcionários terceirizados, o gestor deve prever a receita que irá suprir e financiar essas despesas.

Conforme Lei Complementar 101/00, em seu artigo 20 cita que a despesa pública não poderá exceder:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

[...]

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

[...]

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF traz a limitação de destinação de receita corrente líquida nos municípios o percentual de 60%, sendo 54% destinado para o poder executivo e 6% para o poder legislativo bem como o Tribunal de Contas, quando houver.

A Receita Corrente Líquida - RCL corresponde ao somatório das receitas referente aos tributos bem como contribuições, as patronais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, excluindo os valores citados acima nas alíneas *a*, *b* e *c*. A RCL será calculada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referencia e no onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Conforme determina LRF em seu artigo 2º, receita corrente líquida é:

O somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A LRF traz em seu texto a preocupação com despesa de pessoal impondo limites de montante de despesa de pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00, determina no artigo 22 que:

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Caso sejam atingidos os limites do Artigo 20 da LRF, os gestores públicos deverão cumprir as seguintes providências:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas no §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

O limite de 95% (noventa e cinco por cento) determinado na LRF é conhecido como Limite Prudencial. Fica claro na redação da legislação o constante e ferrenho controle das despesas com pessoal, bem como as sanções advindas do descumprimento dos limites impostos por ela.

A LRF traz ainda em seu texto no artigo 59, que dispõe sobre fiscalização e gestão fiscal, limitação em 90 % (noventa por cento) o montante da despesa total com pessoal, atribuindo aos agentes fiscalizadores o cumprimento do limite em questão. Esse limite é conhecido como Limite de Alerta.

Portanto a LRF como apresentado nos artigos 22 e 23 da LRF, caso sejam atingidos os limites de alerta ou prudencial, o gestor público deverá tomar uma série de providências, dentro dos prazos estabelecidos, para que não lhe sejam aplicadas as sanções previstas na Lei, tornando assim a administração pública responsável.

A Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, mais conhecida como Lei da Transparência, conforme seu caput, surgiu para acrescentar dispositivos a LRF. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Transparência acrescentou os seguintes dispositivos a Lei Complementar 101/00:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou dispositivos para que a sociedade possa ter acesso, em tempo real da execução orçamentária, adoção de sistemas integrados, facilitando assim o acesso e o confronto das informações geradas pelos entes Federados, bem como informações da receita, lançamento e o recebimento, bem como

da despesa, referente aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa. Além disso, determina sanções que estão previstas na LRF, caso o gestor público não cumpra o que determina a legislação em questão.

### 3. ANÁLISE E TRATAMENTOS DOS DADOS

Este capítulo demonstra os cálculos referentes aos índices utilizados para calcular os limites da despesa de pessoal dos Municípios de Florianópolis, São José e Palhoça.

#### 3.1 Município de Florianópolis

Pretende-se analisar através dos dados de receita e despesa retirados do sítio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, demonstrando os índices calculados sobre Despesa de Pessoal em função Receita Corrente Líquida. A análise será realizada sobre os anos de 2009 a 2012, com enfoque na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 1: Limites LRF Município de Florianópolis.

	2011	%	2012	%	2013		R\$ 1000,00. Acumulada
<b>Despesa pessoal Executivo</b>	376.304,00	100	501.678,00	133,32%	627.862,00	166,85	1.505.844,00
<b>Receita corrente líquida</b>	897.557,00	100	955.763,00	106,48%	1.054.864,00	117,53	2.908.184,00
<b>% da despesa líquida de pessoal s/ a RCL</b>	41,93%		52,49%		59,52%		
<b>Limite Municípios LRF</b>	484.680,78	100	516.112,02	106,48%	569.626,56	117,53%	1.570.419,36
<b>Limite Prudencial (95% do limite máximo legal)</b>	460.446,74	100	490.306,42	106,48%	541.145,00	117,53%	1.491.898,16
<b>Limite de Alerta (90% do limite máximo legal)</b>	436.212,70	100	464.500,82	106,48%	512.664,00	117,53%	1.413.377,52

Fonte: elaborado pela autora, 2014

A Tabela representa os limites da LRF, como pode ser observado em percentual da despesa líquida de pessoal sobre a RCL, nos anos de 2011 e 2012 os índices ficaram abaixo dos 54% de utilização da Receita Corrente Líquida para a despesa de pessoal,

como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto que no ano de 2013 o município de Florianópolis ultrapassou o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela LRF. Para se readequar ao que determina a legislação o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Cabe o alerta dos Tribunais de Contas, após a constatação de que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida pelo Município de Florianópolis, conforme determina a LRF em seu artigo 59. Como pode ser observada na Tabela I, a RCL aumentou de 2011 para 2012 em 6,48%, enquanto que a Despesa de pessoal, analisando o quadro I, aumentou 33,32%. Portanto, é possível verificar que mesmo que a receita corrente líquida aumente a despesa de pessoal não tem aumentado no mesmo percentual.

### 3.2 Município de São José

Pretende-se analisar através dos dados de receita e despesa retirados do sítio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, demonstrando os índices calculados sobre Despesa de Pessoal em função RCL. A análise será realizada sobre os anos de 2009 a 2011, com enfoque na LRF.

Tabela 2: Limites LRF Município de São José

	2011	%	2012	%	2013		R\$ 1000,00. Acumulada
<b>Despesa pessoal Executivo</b>	139.822,00	100,00	165.939,00	118,68	183.779,00	131,44%	489.540,00
<b>Receita corrente líquida</b>	323.167,00	100,00	354.816,00	109,79	382.229,00	118,28%	1.060.212,00
<b>% da despesa líquida de pessoal s/ a RCL</b>	43,27%		46,77%		48,08%		
<b>Limite Municípios LRF</b>	174.510,18	100,00	191.600,64	109,79	206.403,66	118,28%	572.514,48
<b>Limite Prudencial (95% do limite máximo legal)</b>	165.784,67	100,00	182.020,61	109,79	196.083,48	118,28%	543.888,76
<b>Limite de Alerta (90% do limite máximo legal)</b>	157.059,16	100,00	172.440,58	109,79	185.763,29	118,28%	515.263,03

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

A Tabela 2 representa os limites da LRF, como pode ser observado em percentual da despesa líquida de pessoal sobre a RCL, nos três anos os índices ficaram abaixo dos 54% de utilização da Receita Corrente Líquida para a despesa de pessoal, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao Limite Prudencial e o Limite de Alerta todos os anos o Município de São José cumpriu o que determina a LRF. Como pode ser constatado que o Município de São José respeitou o que determina a legislação e não apresentou variação representativa ao longo dos três exercícios.

Após analisar os dados do Município de São José, foi possível verificar que ele respeitou os limites impostos pela LC 101/00, como pode ser observado na Tabela 2, no que se refere à despesa de pessoal, pois seus índices em todos os anos ficaram abaixo do Limite de Alerta.

### 3.3 Município de Palhoça

A Tabela a seguir é referente à pesquisa, no que se refere a despesa de pessoal.

Tabela 3: Limites LRF Município de Palhoça.

	2011	%	2012	%	2013		R\$ 1000,00. Acumulada
<b>Despesa pessoal Executivo</b>	83.622,00	100,00	99.782,00	119,33	128.158,00	153,26	311.562,00
<b>Receita corrente líquida</b>	193.308,00	100,00	220.986,00	114,32	247.737,00	128,16	662.031,00
<b>% da despesa líquida de pessoal s/ a RCL</b>	43,26%		45,15%		51,73%		
<b>Limite Municípios LRF</b>	104.386,32	100,00	119.332,44	114,32	133.777,98	128,16	357.496,74
<b>Limite Prudencial (95% do limite máximo legal)</b>	99.167,00	100,00	113.365,82	114,32	127.089,08	128,16	339.621,90
<b>Limite de Alerta (90% do limite máximo legal)</b>	93.947,69	100,00	107.399,20	114,32	120.400,18	128,16	321.747,07

Fonte: elaborado pela autora, 2014

A Tabela 3 representa os limites da LRF, como pode ser observado em percentual da despesa líquida de pessoal sobre a RCL, nos três anos os índices ficaram abaixo dos 54% de utilização da Receita Corrente Líquida para a despesa de pessoal,

como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao Limite Prudencial e ao Limite de Alerta todos os anos o Município de Palhoça cumpriu o que determina a LRF. Apenas no ano de 2013 o Limite Prudencial foi ultrapassado, nos anos de 2011 e 2012 o Município de Palhoça respeitou o que determina a legislação.

Analisando é possível afirmar que a Prefeitura Municipal da Palhoça segue o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo cabe o alerta do Tribunal de Contas pois no exercício de 2013 a prefeitura atingiu o Limite de Alerta, cabendo assim a sua readequação a legislação.

### 3.4 Comparativo entre os municípios de Florianópolis, São José e Palhoça

Fazendo a análise dos dados, observa-se que os três Municípios ao longo dos três exercícios tiveram um crescimento na receita ano após ano. A arrecadação em Florianópolis em três anos cresceu 17,53%, em São José cresceu 18,28% e a Palhoça aumentou em 18,16%.

Quanto a despesa de pessoal ao longo dos exercícios de 2011 a 2013 no Município de Florianópolis o percentual teve variações significativas observado ocorreu o aumento de 33,32% de 2011 para 2012 e de 33,53% no período de 2012 a 2013 na despesa de pessoal. No Município de São José o crescimento da despesa ocorreu ano após ano, de 2011 para 2012 o percentual aumentou 18,68% e de 2012 para 2013 cresceu 12,76%, pode-se afirmar que foi um crescimento constante. No Município de Palhoça o crescimento da despesa de pessoal foi significativo no período de 2011 para 2013 cresceu 19,33% e de 2012 para 2013 aumentou 33,93% .

Analisando a receita e a despesa dos Municípios objeto de estudo é possível afirmar que Palhoça foi o Município que mais cresceu nos três anos observados, seus índices são representativos em relação aos Municípios de São José e Florianópolis. Em relação a despesa observa-se que o ano de 2013 os Municípios de Florianópolis e Palhoça apresentaram um crescimento na casa dos 33%, enquanto que São José ficou na casa dos 12,76%.

Do que tange os limites da LRF observa-se que São José foi o Município que realmente seguiu os limites da legislação, pois os outros dois terão que em 2014 se readequar a Lei de Responsabilidade Fiscal para não sofrerem as sanções.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou a pesquisa nos Municípios de Florianópolis, São José e Palhoça nos anos de 2011 a 2013 sobre os gastos com despesas de pessoal sob a ótica dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo análise e discussão sobre os resultados apurados.

No que se refere a pergunta de pesquisa e ao objetivo geral, foi possível verificar que o Município de São José foi o único que seguiu o que determina a LRF no que tange aos limites de despesa de pessoal, após análise dos demonstrativos de despesa e receita de cada um dos Municípios no período de 2011 a 2013, pode-se constatar que o Município de Florianópolis ultrapassou, no ano de 2013, o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gasto de pessoal e Palhoça no mesmo ano atingiu o limite prudencial. Fica claro que os dois Municípios não respeitaram a LRF pois vinham de um crescimento representativo de suas despesas já em 2012 e continuaram com o crescimento da despesa de pessoal de forma significativa enquanto que a RCL não acompanhou o crescimento da despesa. Para atingir os objetivos específicos, foi necessário descrever o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além de se ter que fazer o levantamento dos dados referentes à despesa de pessoal e da receita corrente líquida.

Graças à pesquisa pode-se perceber a importância da sociedade como agente fiscalizador das contas públicas, pois muitas vezes esse poder se passa despercebido, mas hoje, nos diversos meios de informações, seja, internet, jornal, revista dentre outros é possível obter dados dos entes públicos, e assim exigir um controle maior de onde as receitas estão sendo aplicadas e de que forma isso acontece.

Os dados foram obtidos com maior facilidade no órgão de controle externo, como foi o caso do Tribunal de Contas do Estado de SC, do que nos próprios sítios dos municípios, pois no órgão de controle as informações aparecem separadas e já tratadas, no que se refere a RCL.

Portanto pôde-se concluir que no que diz respeito à LRF e seus limites referentes à despesa de pessoal, apenas o Município de São José vêm cumprindo o que é determinado, enquanto que Florianópolis e Palhoça devem buscar no ano de 2014 se reenquadrar a LRF.

Para futuros trabalhos recomenda-se que a presente pesquisa pode ser aplicada no nível de Estado e União, podendo assim ter uma visão mais ampla sobre a despesa de pessoal.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Israel Belo. **O prazer da produção científica: descubra como é fácil e agradável elaborar trabalhos acadêmicos**. 10.ed. São Paulo: Hagnos, 2001.

BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências.

Disponível em:< [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)> Acessado em 17/06/2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 4320 de 17/03/1964. Estatui a normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm) >

BRASIL. Lei Complementar nº 131 de 27/05/2012. Acrescentam dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)> Acessado em: 26/07/2014.

BRASIL. Constituição Federal de 24/02/1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos.

Disponível

em:<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>

Acessado em: 10/08/2014.

BRASIL. Constituição Federal de 16/07/1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretaram e promulgaram.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>.

Acessado em 10/08/2014.

BRASIL. Constituição Federal de 18/09/1946. A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Disponível em:

<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acessado em 10/08/2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1967. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acessado em 10/05/2014.

BRASIL. Emenda Constitucional 01 de 17/10/1969. OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acessado em 10/05/2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático,

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>.

Acessado em 10/05/2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade - Controle .**

Disponível em: < [http://www.cfc.org.br/uparq/NBCT16\\_8.pdf](http://www.cfc.org.br/uparq/NBCT16_8.pdf)>. Acessado em 17/05/2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas em pesquisa social**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos; **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Ed. São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de Artigos Científicos**. São Paulo: editora Avercamp, 2004.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**. Disponível em: <  
[www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govestruturas](http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govestruturas)> Acessado em 10/05/2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ**. Disponível em: <  
[www.pmsj.sc.gov.br](http://www.pmsj.sc.gov.br)>. Acessado em: 10/05/2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA**. Disponível em: <  
[www.palhoca.sc.gov.br](http://www.palhoca.sc.gov.br)>. Acessado em: 10/05/2014.

REIS, Marília Freitas de Campos Tozoni. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2007.

RODRIGUES, William Costa; **Metodologia Científica**. Paracambi. 2007.

Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de despesa nacional. 1ª ed. Brasília: 2008.

Secretaria do Tesouro Nacional. **Receitas Públicas** – manual de procedimentos. 3ª ed. Brasília: 2006.

SILVA, Edna Lúcia da Silva; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação**. 4ª Ed. Florianópolis: UFSC. 2005.

SILVA, Renata; **Manual de metodologia científica do USJ**. São José: 2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC** Disponível em: <  
<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/home.php>> Acessado em 10/05/2014.

---

<sup>i</sup> Graduada com Bacharelado em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Municipal de São José - USJ. Cursando especialização em Controladoria e Auditoria Contábil no Instituto de Consultoria Educacional e Pós-Graduação - ICEP. Atualmente Técnico Legislativo na Assembléia Legislativa de Santa Catarina - ALESC

<sup>ii</sup> Professor do Centro Universitário Municipal de São José - USJ. Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso. Mestre em Ciências Contábeis.